

**ILMO. SR (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA - CE**

**RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-013/2024**

A **FIBRA ATACADISTA IMPORTADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.210.634/0001-95, com sede na Rua Trajano de Moraes, nº 830 A, Bairro Passaré, CEP 60.861-710, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador, o senhor **Ricardo Carvalho Gadelha Filho**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o número 010.871.783-63, portador da cédula de identidade número 2009009078120 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Lígia Monte, número 175, Apartamento 2002, Bairro Cocó, CEP: 60.192-370, em Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, perante a Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO** em face da decisão que **a inabilitou no Pregão Eletrônico nº PE-013/2024**, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

**I - DOS FATOS**

O Município de Iracema/CE lançou edital para aquisição de material gráfico e correlato, destinado a atender as necessidades das diversas unidades administrativas (Secretarias) da localidade.

Destaque-se, por oportuno, que a licitação foi dividida em lotes e aqui estão sendo debatidos os lotes nº "02" e "03".

No dia e horário marcados pelo edital, a Recorrente se fez presente via sistema e apresentou suas propostas para os lotes acima indicados. Em seguida, percebeu que suas propostas foram as mais vantajosas para a Administração Pública Municipal, considerando-se o critério exposto no Edital, qual seja, o menor preço por lote.

RECEBI  
21/07/2024  
às 16:14hs

Na seqüência, porém, o pregoeiro responsável desclassificou a Recorrente nos dois lotes acima expostos, com base nos itens “7.5” e “8.4.1” do Edital porque, supostamente, seus atestados de capacidade técnica não atenderiam aos requisitos solicitados no certame.

Entretanto, conforme será exposto no tópico “do mérito”, percebe-se que estas desclassificações violaram os princípios da competitividade, razoabilidade, formalismo moderado, proporcionalidade e da supremacia do interesse público.

Ademais, tais desclassificações desrespeitaram o item “25.6” do Edital, bem como os artigos 42, 59 e 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 porque nem o pregoeiro e nem o agente de contratação solicitaram diligências.

Dessa forma, percebe-se que Administração Pública Municipal tem totais condições de analisar a evidente capacidade de a Recorrente de implementar o objeto deste certame.

A Recorrente goza de boa saúde financeira e é contratada em diversos procedimentos licitatórios semelhantes a este em todo o país.

Tratam-se, portanto, respeitosamente, de desclassificações baseadas em questões excessivamente formais.

Este inconformismo fez com que a licitante apresentasse o presente recurso, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21 e do item “8.7” do Edital.

Eis o breve resumo dos fatos.

## II - DO MÉRITO

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que são princípios norteadores das licitações, dentre outros, a legalidade, eficiência, segurança jurídica e julgamento objetivo.

Já o art. 62 da Lei Federal nº 14.133/21 aduz que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Dessa forma, **devem ser aplicados neste imbróglgio os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.** Neste diapasão, dispõem as jurisprudências abaixo expostas:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO DO WRIT EM RAZÃO DA ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PREVIAMENTE AUTENTICADOS, CONFORME PREVIA O EDITAL. **IRREGULARIDADE SANÁVEL. INABILITAÇÃO INDEVIDA.** POSSIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS POR OCASIÃO DA ABERTURA DOS ENVELOPES PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO DELINEADO. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. Ausência de perda de objeto do writ pelo fato do contrato objeto da tomada de preços já haver sido adjudicado, porquanto a nulidade reclamada macula o procedimento licitatório com um todo, inclusive após a homologação. Precedentes do STJ e desta Corte. A impetrante participou da Tomada de Preços nº 2021.03.17.01 TP, destinada à contratação de serviços de consultoria na área de gestão e planejamento estratégico, tendo sido inabilitada porque não autenticou previamente os documentos de habilitação, desatendendo ao item 4.10.1 do Edital. O indeferimento administrativo do pedido de autenticação dos documentos por ocasião da abertura dos envelopes, mediante a apresentação dos originais, não se coaduna com o disposto no art. 32 e no art 43, I, § 3º, ambos da Lei nº 8.666/1993, e com o Decreto 9.094/2017, que suprime a obrigatoriedade de autenticação de cópias e o reconhecimento de firma para o usuário de serviços públicos federais, só sendo exigível em caso de dúvida quanto à autenticidade. A negativa de autenticação dos documentos constitui-se num excesso de formalismo, pois a não autenticação prévia dos documentos de habilitação **trata-se de mera irregularidade sanável, sendo hipótese de aplicação dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade. Não deve ser obstaculizada a participação da impetrante na Tomada de Preços, fomentando-se, assim, a competitividade e a concorrência que devem nortear o certame. Preponderância do princípio da busca pela proposta mais vantajosa à administração pública.** Ordem mandamental concedida. Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação e provê-lo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 05 de abril de 2023 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - AC: 00505890320218060168 Solonópole, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 05/04/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 05/04/2023) [destacou-se]

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM PARA DETERMINAR A PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NA DISPUTA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR ERRO MATERIAL IRRELEVANTE. CNPJ DIVERSO INSERIDO POR EQUÍVOCO ABAIXO DA ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA IMPETRANTE NAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME. TEOR DOS DOCUMENTOS PRESERVADO. REQUISITOS DO EDITAL ATENDIDOS. AFASTAMENTO DO FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.** Prende-se ao formalismo extremo inabilitar a empresa apenas pelo fato de que o CNPJ

consignado abaixo das assinaturas em declarações exigidas no edital não correspondia com aquele indicado pela impetrante em outros documentos, quando resta demonstrada a ocorrência de erro material irrelevante, que não prejudica o teor dos documentos e, por via de consequência, não acarreta nenhum prejuízo ao processo licitatório, nem ferimento aos princípios da isonomia, competitividade e da vinculação ao edital. **Ofende, por outro lado, o princípio da razoabilidade e o direito líquido e certo da impetrante de participação no certame, já que a inabilitação por tal defeito é abusiva, não sendo razoável obstar a participação, apenas pela observância excessiva de formalismo, de empresa que pode vir a apresentar o menor preço, em clara possibilidade de prejuízo à administração, pelo afastamento de possíveis proponentes. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03012021220158240052 Porto Uniao 0301202-12.2015.8.24.0052, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 14/02/2019, Quarta Câmara de Direito Público) [**destacou-se**]

No presente caso, *data vênia*, defende-se que o ilustre pregoeiro, ao desclassificar a Recorrente deste certame nos lotes nº “02” e “03” ofendeu os princípios da competitividade, razoabilidade, formalismo moderado, proporcionalidade e da supremacia do interesse público.

A Recorrente foi desclassificada porque, supostamente, seus atestados de capacidade técnica não atenderiam a todos os requisitos solicitados no certame.

Todavia, acredita-se, respeitosamente, que este suposto fato em nada impede a análise pela Administração Pública sobre a evidente capacidade de a Recorrente de implementar o objeto deste certame, bem como sua ótima qualificação técnica.

Ademais, os atestados de capacidade técnica respeitaram o disposto no item “7.5” do Edital. A título de exemplo, segue o documento expedido pelo “Supermercado Cometa LTDA”:



**Atestado de Capacidade Técnica**

Atestamos para os devidos fins, que a empresa FIBRA ATACADISTA IMPORTADORA LTDA, CNPJ 11.210.634/0001-95, situada à rua Trajano de Moraes, nº 830 A, Passaré, CEP 60.861-710, Fortaleza - CE, presta serviços de confecção e fornecimento de materiais gráficos, para esta empresa. Outrossim, informamos que os serviços são realizados com êxito e eficiência, atendendo as expectativas do padrão profissional, bem como das exigências institucionais. Não tendo em nossos registros fatos ou circunstâncias que sejam impeditivas ou que desabonem os serviços prestados pela Contratada.

Fortaleza – Ce, 21 de Maio de 2024.

Supermercado cometa Ltda  
Sandra Nunes Freire  
Cpf: 427.191.353-72  
Gerente de Marketing



O subitem “d” do item “7.5” do Edital exige que conste, explicitamente, o prazo de entrega dos produtos e/ou vigência da relação contratual. Contudo, está claro que, num atestado de capacidade técnica, quando a pessoa jurídica afirma que “foram atendidas expectativas dos padrões profissionais, bem como as exigências institucionais” os prazo de entrega dos produtos foram devidamente cumpridos pela licitante e seu serviço é de excelência.

Respeitosamente, acredita-se que esta exigência que conste, expressamente, o prazo de entrega ou a vigência da relação contratual é, em tese, inconstitucional e ilegal.

Defende-se que o fato de constar nos atestados de capacidade técnica, de maneira clara, que os serviços prestados pela licitante obedeceram às expectativas dos padrões profissionais e às exigências institucionais já está implícito que a concorrente goza de boa qualificação técnica e tem totais condições de executar o objeto desta licitação.

Logo, é nítido que este recurso deve ser totalmente provido, com a habilitação da Recorrente nos lotes nº “02” e “03”, com a conseqüente retomada regular do procedimento licitatório.

Subsidiariamente, por ser uma questão meramente formal, almeja-se que seja concedido prazo para que a Recorrente regularize a documentação supostamente incompleta quanto aos atestados de capacidade técnica.

### III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer que o presente recurso seja **conhecido**, uma vez que apresentado tempestivamente, e **provido**, para determinar a **classificação da Recorrente nos lotes nº “02” e “03”, com a conseqüente retomada da regular tramitação da licitação.**

Subsidiariamente, por ser uma questão excessivamente formal, **almeja-se, ao menos, que seja concedido prazo para que a Recorrente regularize a documentação supostamente incompleta quanto aos atestados de capacidade técnica.**

Fortaleza – Ce, 11 de Julho de 2024.

**RICARDO  
CARVALHO  
GADELHA  
FILHO:0108  
7178363**

Assinado de forma  
digital por RICARDO  
CARVALHO  
GADELHA  
FILHO:01087178363  
Dados: 2024.07.11  
16:12:51 -03'00'